Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 213/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2702/2023
PROTOCOLO	: 2233594
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/ GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JURISDICIONADO	: PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES
INTERESSADOS	: 1. VERÔNICA WEILLER DE PAULA-ME; 2. B. A. MARQUES – ME.
VALOR	: R$ 521.086,36
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PRAZO DE ENTREGA REDUZIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório de aquisição de gêneros alimentícios para programa de alimentação escolar, em que atendidos os requisitos legais, sendo identificadas apenas impropriedades relativas ao prazo de entrega reduzido e à ausência de indicação do local de entrega, mas que não prejudicaram a competitividade, o que resulta na recomendação ao gestor para aperfeiçoamento dos futuros editais, contemplando prazos maiores para entrega de gêneros mais duráveis, observando a utilização do sistema de registro de preços e indicando o local de entrega dos alimentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2023, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c do art. 121, I, "a" do RITCE/MS; expedir **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas: **a)** contemple prazos maiores para entrega de gêneros mais duráveis; **b)** observe a utilização do sistema de registro de preços; e **c)** preveja a indicação do local de entrega dos alimentos; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2023, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa de Alimentação Escolar da Escola Municipal Professor Eduardo Pereira Calado e do Centro de Educação Infantil Luan Kaiber Miranda.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise ANA - DFE - 6370/2023 (peça 24), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais (Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 3108/2024 (peça 26), opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, principalmente no tocante aos itens 3 e 9 da ANA - DFE - 6370/2023.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O mérito da questão compreende a apreciação da licitude do Pregão Presencial n. 001/2023, nos termos do art. 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, verifica-se que o processo está instruído com: o estudo técnico preliminar (fls. 2/108); a autorização para realização da licitação (fl. 109); o termo de referência (fls. 129/150); a reserva orçamentária (fls. 151/161); o subanexo X – pesquisa de preço com o mapa comparativo (fl. 162); a pesquisa de preço com o mapa comparativo (fls. 163/785); a publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro (fls. 786/789); os pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta de contrato (fls. 790/810); o edital e os seus anexos (fls. 811/868); a publicação do resumo do edital (fls. 869/870); a documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes (fls. 871/896); as propostas do licitantes (fls. 897/946); as atas, relatórios, diligências e deliberações da licitação (fls. 947/993); o ato de homologação licitação (fl. 994); a publicação do ato de homologação (fl. 995); o ato de adjudicação do objeto da licitação (fl. 996); e a publicação do ato de adjudicação (fl. 997).

Por outro lado, observa-se que a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ratificou os apontamentos realizados na análise ANA - DFE - 1932/2023, proferida nos autos do processo TC/785/2023 relativo ao controle prévio do procedimento licitatório (fl. 1004):

> Ratificamos os apontamentos realizados na ANA - DFE - 1932/2023 (TC/785/2023), que indicaram as seguintes impropriedades: prazo de entrega reduzido e ausência de indicação do local de entrega. Todavia, cumpre-nos destacar que as impropriedades foram objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator, que entendeu os apontamentos como insuficientes para prejudicar a competitividade do certame. Na decisão ficou recomendado que o gestor adote as medidas necessárias no sentido de prever nos futuros editais: (i) prazos maiores para entrega de gêneros mais duráveis; (ii) utilização do sistema de registro de preços; (iii) indicação do local de entrega dos alimentos. Face à decisão proferida, reiteramos que as recomendações devem ser observadas pelo ordenador de despesas nos processos futuros.

Todavia, extrai-se que, nos autos do processo TC/785/2023, esta Relatoria, mediante a decisão singular DSG - G.ICN - 2270/2023, entendeu que tais impropriedades não foram suficientes para prejudicar a competitividade do certame, cabendo ao jurisdicionado aperfeiçoá-las nas futuras contratações públicas.

Assim sendo, constata-se que o Pregão Presencial n. 001/2023 está em consonância com as demais disposições contidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993, assim como no Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual a expedição de recomendação é a providência necessária, como bem observou o Ministério Público de Contas (fl. 1013):

> Os dois questionamentos feitos no processo de controle prévio não foram solucionados a tempo, de forma que o procedimento licitatório foi levado até o fim sem que pudessem ser realizadas as correções. Contudo, os achados foram julgados como não prejudiciais à competitividade do certame pelo Relator na decisão DSG - G.ICN - 2270/2023, motivo pelo qual converteu ambos em recomendações.
>
> O gestor já tomou ciência da manifestação técnica e se comprometeu a promover as melhorias indicadas, conforme se verifica na documentação encaminhada na peça 23 do processo TC/785/2023. Assim, não existe necessidade de se publicar mais uma intimação acerca de tais achados e recomendações.

Ademais, identifica-se que os documentos obrigatórios relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2023 foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido no Anexo IX, item 1.2.1, letra A da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2023, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993, bem como das normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2023, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c do art. 121, I, “a” do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas:

a) contemple prazos maiores para entrega de gêneros mais duráveis;

b) observe a utilização do sistema de registro de preços; e

c) preveja a indicação do local de entrega dos alimentos.

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

KBV/MSS